



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

**OFÍCIO-CIRCULAR N. 82/2009**

**Indisponibilidade de bens.**

Aos Juizes de Direito e Diretores do Foro:

Por intermédio do presente expediente, encaminho a Vossa Excelência fotocópia do Ofício n. 088090007317-000-001, subscrito pela Exma. Sra. Livia Francio Rocha Cobalchini, Juiza de Direito da comarca de Lebon Régis, para que sejam tomadas as providências necessárias junto ao(s) cartório(s) de Registro de Imóveis dessa comarca.

Atenciosamente,

Florianópolis, 11 de agosto de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

J53628

RECEBUEMOS 11/08/2009 14:05:01

Ofício nº 088090007317-000-001 Lebon Régis, 04 de agosto de 2009.

**Autos nº 088.09.000731-7**

**Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial**

**Autor:** Ministério Público do Estado de Santa Catarina

**Réu:** Carlos Ivan Zanotto

R.h.  
Oficie-se. Expeça-se Ofício-Circular.  
Em, 11/08/2009

Senhor Corregedor-Geral:

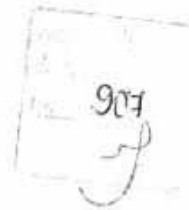
  
Desembargador José Trindade dos Santos  
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Tenho a honra de comparecer perante Vossa Excelência para solicitar a remessa de ofício a todas as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado de Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartório do Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em nome dos requeridos Carlos Ivan Zanotto CPF nº 533.450.709-44, filho de Dorval Zanotto e Olga Catarina Zanotto, com endereço à Rua José Custódio de Melo, s/nº - Centro, Lebon Régis/SC; Nabor de Oliveira Rocha, CPF nº 154.108.979-00, filho de Eufrázio de Oliveira Preto e Maria Luíza Rocha, com endereço à Rua Antonio Messias de Moraes, s/nº - Centro, Lebon Régis/SC; Compedra Comércio de Pedras e Construtora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.306.591/0001-20, com sede na Rua Blumenau, nº 2439, Ibirama/SC, e João Floriano Filho CPF nº 728.446.559-04, com endereço à Rua 3 de maio, nº 45 - sala 109, Ibirama/SC conforme cópia da decisão que acompanha o presente.

Valho-me do ensejo para reiterar os mais elevados protestos de consideração.

  
Livia Francio Rocha Cobalchini  
Juíza de Direito

Excelentíssimo Senhor Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina  
Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, 8º andar, Centro  
Florianópolis-SC  
CEP 88.020-901



Autos n. 088.09.000731-7

Ação: Ação Civil Pública/Lei Especial

Autor: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Réu: Carlos Ivan Zanotto

O **Ministério Público do Estado de Santa Catarina**, no uso de suas atribuições legais, por intermédio de seu Promotor de Justiça em exercício nesta Comarca, propôs a presente *Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido liminar de indisponibilidade de bens* em face de **Carlos Ivan Zanotto, Nabor de Oliveira Rocha, Compedra Comércio de Pedras e Construtora Ltda. e João Floriano Filho**, devidamente qualificados nos autos, destacando inicialmente e em síntese, que a demanda tem como objetivo a responsabilização dos requeridos por atos atentatórios ao Erário Público lebonregense.

Deduziu que no exercício financeiro de 2004, o Município de Lebon Régis, administrado pelo requerido Carlos Ivan Zanotto, realizou dois procedimentos licitatórios visando a pavimentação de ruas e logradouros públicos com a utilização de recursos financeiros oriundos de contrato de financiamento celebrado entre o Município e o BADESC – Agência de Financiamento do Estado de Santa Catarina S.A.

Alegou que nos dois procedimentos licitatórios, o primeiro na modalidade de Tomada de Preço e o segundo na de Convite, a empresa vencedora foi a requerida Compedras, que possuía como sócio proprietário e representante legal o requerido João Floriano.

Aduz que, não obstante as propostas de preços tivessem sido apresentadas pela mesma empresa vencedora (Compedras), em período de intervalo de 67 (sessenta e sete) dias, os preços cotados na segunda proposta foram muito superiores àqueles cotados na primeira proposta.

Sustenta que, em virtude da situação, foi instaurada uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) pelos vereadores municipais, que consideraram a existência de superfaturamento de preços, tendo encaminhado o relatório final e cópias do procedimento ao Ministério Público.

Apresentou tabela, que ilustra a alegada discrepância entre os preços em ambas as propostas.

Menciona que na CPI identificou-se novo fator ilegal e ímprobo,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

903  
J

porquanto o Município cederá à empresa Compedra servidores e máquinas municipais para a consecução dos serviços, muito embora nada disso tenha sido previsto no contrato inicial.

Expõe que, por solicitação do Ministério Público, foi realizada prova técnica, que constatou que a rua a ser pavimentada com o material da segunda contratação, que possuía valor substancialmente superior à primeira, demandaria maior dificuldade na concretização da obra, no entanto, ainda assim, o preço pago foi de 30% maior do que deveria.

Explanou acerca do ato de improbidade administrativa pela utilização da máquina pública na obra, situação que não estava prevista no contrato, de modo que a requerida Compedras teve seus custos severamente minimizados, obtendo lucro ilícito, arcando com o prejuízo o povo lebonregense.

Defendeu a legitimidade passiva dos demandados, bem como a solidariedade dos requeridos. Tratou da subsunção das condutas dos requeridos à Lei n. 8.492/92 e suas penas, ressaltado a possibilidade da determinação de indisponibilidade de bens dos requeridos.

Finalmente, requereu: a) a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, para decretar a indisponibilidade de todos os bens dos demandados Carlos Ivan Zanotto, Nabor Rocha, Compedra Comércio de pedras e Construtora e João Floriano Filho, tornando indisponíveis, com relação à Ivan, a plantaço de pinus referida; b) a notificação preliminar dos requeridos para oferecerem manifestação por escrito, c) recebida a inicial, a citação dos demandados; d) a intimação do Município de Lebon Régis para, querendo, integrar a lide; e) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos; f) a juntada do Inquérito Civil em anexo; g) a procedência da ação, com a condenação dos requeridos nas sanções relacionadas no art. 12, inciso I pela prática das infrações descritas no art. 10, *caput*, e incisos I, II, V, XII e XIII, todos do mesmo diploma legal; h) dentre as sanções elencadas, requereu em especial o ressarcimento ao erário público, condenando-se os réus, em solidariedade, à reparação dos danos causados no valor de R\$ 31.751,73 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos); i) a condenação dos demandados ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes últimos direcionados para o Fundo de Recuperação dos Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

Valorou a causa e juntos documentos (fls. 28/906).

Os autos vieram conclusos.

É o esforço fático necessário.

**Fundamento e Decido o pedido liminar.**

Trata-se de *ação civil pública por ato de improbidade*



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

909  
F

*administrativa com pedido liminar de indisponibilidade de bens* proposta pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina em face de Carlos Ivan Zanotto, Nabor de Oliveira Rocha, Compedra Comércio de Pedras e Construtora Ltda. e João Floriano Filho.

Sustentou com ênfase o Dr. Promotor de Justiça que há nos autos fundados indícios de responsabilidade por parte dos requeridos, o que autoriza seja decretada, em sede de liminar, a indisponibilidade de seus bens, para que se garanta futuro cumprimento da sentença, com o ressarcimento de valores retirados ilicitamente do patrimônio público e pagamento de multa civil a ser imposta.

A Lei 8.429/92 – Lei de improbidade administrativa – em seu artigo 7º, estabelece que tendo o ato de improbidade causado lesão ao patrimônio público caberá ao Ministério Público representar para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

*Ipsis literis:*

"Art. 7º. Quando o ato de improbidade causar lesão ao patrimônio público ou ensejar enriquecimento ilícito, caberá a autoridade administrativa responsável pelo inquérito representar ao Ministério Público, para a indisponibilidade dos bens do indiciado.

Parágrafo único. A indisponibilidade a que se refere o *caput* deste artigo recairá sobre bens que assegurem o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito"

Segundo a melhor doutrina, a indisponibilidade de bens do causador do ato de improbidade administrativa tem por fim acautelar futuras conseqüências jurídicas que poderão advir do processo, ou seja, visa garantir, no futuro, a possível reparação ao dano causado ao Poder Público, evitando o esvaziamento, por parte do agente ímprobo, de seu acervo patrimonial que é uma das garantias de ressarcimento ao prejuízo causado ao erário público.

Segundo doutrina Aluízio Bezerra Filho:

"A sistemática legal da indisponibilidade dos bens visa assegurar eventual reparação ao erário quando há risco potencializado de difícil reparação na reintegração dos valores ou do patrimônio afetado do Estado ao seu acervo.

Trata-se de uma medida acauteladora para garantir a integral ou parcial recomposição patrimonial com o intuito de amenizar os danos impostos ao erário pelo ato de improbidade administrativa do agente público.

(...)

O permissivo legal que disciplina a indisponibilidade de bens por conta de supostos atos de improbidade administrativa é uma decorrência da responsabilização do agente público, ao tempo da sua atuação à frente da Entidade Pública, assim como, do *extraneus* que tenha auferido algum



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

910  
f

benefício em razão daquela conduta.

A indisponibilidade de bens significa a impossibilidade de alienação de bens com o registro de inalienabilidade imobiliária, ou bloqueio de contas bancárias de poupança ou aplicações financeiras, quando demonstrada a ilicitude de suas origens mediante enriquecimento sem causa, oriunda de fontes clandestinas ou ocultas, bem ainda, incompatível com a situação econômica do indiciado". (Lei de improbidade administrativa: aplicada e comentada., 1ª ed., Curitiba: Juruá, 2007, p. 36/37).

O pedido de indisponibilidade de bens, em caráter liminar, encontra respaldo legal, como salientado alhures, no artigo 7º da Lei nº 8.429/92, artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, artigo 16 e § 1º, da Lei n. 8.429/92, além do artigo 822, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Conforme entendimento esposado pelo STJ, no julgamento do REsp. n. 469.366-PR, que teve como Relatora a Eminente Ministra Eliana Calmon, para viabilizar a indisponibilidade de bens em sede de medida liminar, há que se fazer presentes dois pressupostos indispensáveis, a saber: o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*.

No presente caso, do relato minucioso constante da petição inicial e da farta prova documental acostada aos autos, verifico preenchidos ditos pressupostos, de modo que a concessão da medida liminar postulada é obrigatória ao Juiz, pois na espécie, não dispõe de discricionariedade, conforme orienta a legislação e a doutrina:

*"Decisão sobre a liminar. Não há discricionariedade no ato do juiz, que deve ater-se ao comando emergente da lei. Presentes os pressupostos não pode deixar de conceder a liminar; ausentes, deve denegá-la"* (NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. 4ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1532, nota 7).

No caso em tela, o fumus boni juris evidencia-se na documentação acostada ao pedido, donde se extrai que no ano de 2004 houveram dois procedimentos licitatórios para pavimentação de ruas e logradouros, realizados pelo município de Lebon Régis, administrado na época pelo réu **Carlos Ivan Zanotto** e tendo como secretário de obras e vice-prefeito o requerido **Nabor de Oliveira Rocha**, sendo contratada a empresa **Compedras**, que possuía como sócio e responsável legal o demandado **João Floriano Filho**. Ocorre que no segundo procedimento, na modalidade de convite, o preço da proposta foi significativamente superior ao da primeira, realizado através de tomada de preço, e segundo se depreende da prova pericial realizada, sem justificativa para tanto, havendo, assim, convincentes indícios de superfaturamento de obra pública. Outrossim, ainda há indícios de utilização indevida de máquinas públicas, de servidores públicos e materiais públicos à benefício da empresa contratada e em detrimento do povo lebonregense.

É cediço que que referidas condutas violam as disposições da Lei



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

911  
J

8.429/92 (art. 10, inciso V e XIII), o que acarretará, ao final, em sendo procedente a ação proposta pelo Ministério Público, na aplicação das disposições do art. 12, inciso II da LIA.

Dessa feita, os documentos que instruem a prefacial dão amparo ao pedido formulado pelo Ministério Público, indicando a possibilidade de os réus terem praticado atos que configurem improbidade administrativa que, ao menos em princípio, causaram prejuízo ao Erário público.

De outra senda, quanto ao *periculum in mora*, ou seja, a necessidade do provimento de urgência, igualmente se faz presente, pois como já destacado, há fundados indícios do cometimento de atos de improbidade pelos réus, com potencialidade de causar sérios prejuízos ao Erário, que acaso demonstrados, importarão no dever de ressarcir a Municipalidade. E é certo que, tomando os réus prévio conhecimento da ação, poderão dispor de seus patrimônios de modo a tornar inócuo eventual provimento final positivo.

Ademais, impende ressaltar que, havendo fundados indícios como ocorre no caso em espécie, os atos de improbidade administrativa, de acordo com o art. 37, § 4º da Constituição da República, implicam na indisponibilidade dos bens do causador do dano, através de medida liminar, resguardando-se o integral ressarcimento do dano e a perda dos valores e bens ilicitamente acrescidos ao patrimônio particular.

De igual forma, o artigo 16 da Lei n. 8.492/92, prescreve:

"Art. 16. Havendo fundados indícios de responsabilidade, a comissão representará ao Ministério Público ou à Procuradoria do órgão para que se requeira ao juízo competente a decretação do seqüestro dos bens do agente ou terceiro que tenha enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público."

Ainda no mesmo sentido, como já exposto, o art. 7º e seu parágrafo único da Lei 8.429/92 refere que a indisponibilidade dos bens do indiciado deve recair sobre patrimônio que assegure "*o integral ressarcimento do dano, ou sobre o acréscimo patrimonial resultante do enriquecimento ilícito*".

Sobre a indisponibilidade de bens de agentes públicos acusados da prática de atos de improbidade administrativa, pertinente também a lição extraída da doutrina de Pedro Roberto Decomain:

"Como já se viu, para a decretação da indisponibilidade de bens do requerido em ação por ato de improbidade administrativa, não há necessidade de que se esteja em presença de alguma das situações focadas nos três primeiros incisos do CPC.

Além disso, como a Constituição mesma afirma que a prática de ato de improbidade administrativa importará na indisponibilidade de bens do responsável, a demonstrar que essa providência se destina a tornar sobremaneira sólida a garantia do ressarcimento de prejuízos ao Erário, também não se há de exigir a exibição de prova literal da existência da dívida



líquida e certa, para que a indisponibilidade de bens possa ser decretada.

(...)

Em suma, segundo nosso ponto de vista, não há necessidade de outros elementos, além da indicação da provável ocorrência de ato de improbidade administrativa que tenha importado em ganho patrimonial ilícito ou em prejuízo patrimonial para o ente administrativo, para que se torne viável a decretação da indisponibilidade de bens dos requeridos.

A indisponibilidade de bens, mencionada pelo art. 7.º da Lei n. 8.429/92, pode recair tanto sobre bens móveis, quanto imóveis. Havendo mais de um requerido na ação, a indisponibilidade pode recair sobre bens de quaisquer dos requeridos, indistintamente, desde que se esteja diante de situações de solidariedade passiva na obrigação de ressarcir os prejuízos advindos ao Erário" (Improbidade administrativa. São Paulo: Dialética, 2007., p. 278).

Fábio Medina Osório, também adverte:

"De fato, para o ressarcimento ao erário, podem ser alcançados bens adquiridos inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, ou em tempo anterior à vigência da Lei 8.492/92, pois o que importa, aqui, é o efetivo ressarcimento ao erário, ou seja, ressarcimento integral do dano, independentemente da origem lícita ou incomprovada dos bens em si mesmos.

Imagine-se que o agente condenado por improbidade tivesse dilapidado os bens acrescidos ilicitamente ao seu patrimônio, restando-lhe, no entanto, bens de origem lícita. Neste caso, havendo dano ao erário, deve ocorrer ressarcimento integral. Pouco importa a concreta origem dos bens, pois estes, de qualquer sorte, ficam sujeitos à indisponibilidade". (Improbidade Administrativa, 2ª ed., Editora Síntese, 1998, p. 255).

E, ainda, em casos assemelhados, a jurisprudência também ampara referida medida, conforme extraem-se dos seguintes julgados:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INDISPONIBILIDADE DE BENS – RESTRIÇÃO PATRIMONIAL QUE ABRANGE OS BENS ADQUIRIDOS ANTES E DEPOIS DA PRÁTICA DO ATO CONSIDERADO ÍMPROBO – IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA – AUSÊNCIA DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL NA ATUAL FASE DO PROCESSO – MATÉRIA QUE DEVE SER ALEGADA APÓS A EFETIVAÇÃO DA MEDIDA – OMISSÕES SANADAS – EMBARGOS ACOLHIDOS.

"Para assegurar o eficaz e integral ressarcimento do provável dano causado ao erário, a indisponibilidade de bens poderá recair sobre aqueles adquiridos antes ou após a prática do ato censurável, sob pena de





ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

913

frustar-se a pretensão de ver restituído ao cofre público o montante pago irregularmente' (AI n. 2004.020195-8, da Capital)". (Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 2004.031803-3/0001.00, de Tubarão, Rel. Des. Rui Fortes).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO CONTRA LIMINAR QUE, EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, DECRETA A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS DEMANDADOS - ATO JUDICIAL INATACÁVEL - PRESERVAÇÃO - DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

"Os atos noticiados em ação civil pública, praticados à sombra da improbidade administrativa e que tenham dado ensejo à probabilidade de enriquecimento ilícito, autorizam a decretação de bens dos envolvidos, para garantir o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário, no caso de acolhimento da ação". (AI n. 97.004026-1, da Capital, Rel. Des. Orli Rodrigues).

Como se pode perceber, tanto a legislação, quanto a doutrina e os Tribunais Superiores respaldam, em casos como o presente, para fins de reparação aos Cofres Públicos, a decretação liminar de imediato bloqueio de todos os bens adquiridos pelos requeridos, inclusive em período anterior à prática de improbidade administrativa, pois o que importa é garantir-se o efetivo ressarcimento ao Erário, devolvendo-se aos municípes, o recurso que, na verdade, lhes pertence.

Desta feita, haja vista que preenchidos os requisitos, a medida liminar postulada há que ser deferida de plano.

No tocante ao requerido Carlos Ivan Zanotto, defiro o pleiteado pelo Dr. Promotor de Justiça, a fim de que a constrição recaia também sobre a plantação de pinus existente na propriedade de sua genitora Olga Catarina Machado Castilho, porquanto devidamente comprovado que pertence ao requerido, consoante cópia do Temo Circunstanciado acostado às fls. 889/906. Ademais, como bem ressaltou o representante do Ministério Público, em outra ação de improbidade contra o mesmo demandado, constatou-se a inexistência de outros bens em seu nome.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, e por conseguinte:

**DECRETO A INDISPONIBILIDADE** de todos os bens dos requeridos **Nabor de Oliveira Rocha, Compedra Comércio de Pedras e Construtora Ltda. e João Floriano Filho**, determinando seja expedido ofício ao Registro de Imóveis desta Comarca, bem como ao DETRAN de Santa Catarina sobre os termos da presente decisão, para que sejam procedidos as devidas averbações junto às matrículas dos imóveis registrados em nome dos réus e dos prontuários dos veículos que constem em seus nomes.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO  
Comarca de Lebon Régis  
Vara Única

914

Oficie-se à Corregedoria-Geral de Justiça, solicitando ao Sr. Corregedor-Geral a remessa de ofício a todos as Corregedorias de Justiça do País e aos Diretores de Foro do Estado de Santa Catarina, a fim de que determinem aos Cartórios do Registro de Imóveis de sua jurisdição, seja procedido o registro da indisponibilidade de bens junto às matrículas dos imóveis porventura registrados em nome dos requeridos.

Proceda-se o Sr. Escrivão o cadastramento das informações necessárias junto ao BACEN-JUD, viabilizando o bloqueio de valores porventura existentes em contas correntes, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, em nome dos Requeridos Nabor de Oliveira Rocha, Compedra Comércio de Pedras e Construtora Ltda. e João Floriano Filho, até o valor de R\$ 31.751,73 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e três centavos).

**DECRETO A INDISPONIBILIDADE** da plantação de pinus pertencente a Carlos Ivan Zanotto, localizada na propriedade de Olga Catarina Machado Castilho, situada às margens da Rodovia SC 457, Km 12, localidade de Rio Timbó, neste Município de Lebon Régis., que deverá ser averbada na matrícula respectiva, pelo Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

Determino que o Sr. Meirinho proceda a vistoria no local, informando a quantidade de pinus plantado no terreno, efetuando sua avaliação.

Após o cumprimento da liminar, notifique-se os requeridos, para no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecerem manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações (Lei n. 8.429/92, art. 17, § 7º).

Intimem-se.

Lebon Régis (SC), 04 de agosto de 2009.

  
**Lívia Francio Rocha Cobalchini**  
Juíza de Direito